



210  
[Handwritten signature]

**PARECER nº:** MPTC/43513/2016  
**PROCESSO nº:** RLA 15/00337703  
**ORIGEM:** Secretaria de Estado da Educação  
**INTERESSADO:**  
**ASSUNTO:** Obras de reforma geral da EEB Ivo Silveira, no município de Palhoça - Contrato n. 55/2014 e Termo de Sub-Rogação 7/2015.

Trata-se de auditoria ordinária realizada na Secretaria de Estado da Educação, com o objetivo de fiscalizar as obras de reforma geral da E.E.B. Ivo Silveira, localizada no Município de Palhoça, as quais são objeto do Contrato n. 55/2014, celebrado inicialmente entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional (SEDR) da Grande Florianópolis e a Construtora De Angelo Ltda. e posteriormente sub-rogado à Secretaria de Estado da Educação (Termo de Sub-rogação n. 07/2015).

A solicitação de atuação foi apresentada pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações em 25/06/2015 (fl. 2), tendo sido a proposta de execução de fiscalização apresentada por meio do Memorando DLC n. 036/2015 (fl. 3). A equipe de auditoria foi apresentada ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, por meio do Ofício DLC n. 6.554/2015 (fl. 4) e ao Secretário de Estado da Educação, por meio do Ofício DLC n. 5.263/2015 (fl. 5).

A matriz de planejamento foi acostada à fl. 6 dos autos, ao passo que a matriz de procedimentos foi juntada às fls. 7-8, contendo os seguintes questionamentos: a) "a obra está sendo executada em conformidade com os projetos, memoriais e especificações técnicas existentes?"; b) "a obra está sendo medida e paga em conformidade com os serviços efetivamente executados?"; c) "os aditivos celebrados são pertinentes, no tocante a serviços e preços

[Handwritten signature]



praticados?"; d) "os preços dos itens executados estão de acordo com os preços de mercado?".

Após a juntada da documentação de fls. 9-97, a Sra. Karen Lippi de Oliveira, Diretora de Infraestrutura Escolar, encaminhou o Ofício n. 2618/2015 SED/DINE, no qual informou o encaminhamento de material que lhe fora entregue e comunicou a falta do memorial descritivo e ART de fiscalização. Em seguida, foram juntados os documentos de fls. 99-149v.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações elaborou o Relatório n. DLC-317/2015 (fls. 150-158), em cuja conclusão sugeriu a realização de audiência do responsável, Sr. Eduardo Deschamps, Secretário de Estado da Educação, nos seguintes termos:

Considerando todo o exposto, entende esta Instrução que pode o Conselheiro Relator determinar, com amparo nos arts. 29, § 1º, e 35, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, a AUDIÊNCIA do Sr. Eduardo Deschamps, Secretário de Estado da Educação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do expediente de comunicação da audiência, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar a este Tribunal JUSTIFICATIVAS acerca das irregularidades de sua responsabilidade a seguir elencadas, ensejadoras de aplicação de multas previstas no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

**3.1.** Não cumprimento por parte da contratada, do prazo de conclusão e entrega do projeto básico / executivo previsto no item 19.9 e quadro 1 do edital (verso das fls. 135 e 139), que seria de 60 dias, bem como o descumprimento generalizado do cronograma contratado, além da não aplicação das sanções respectivas, consistentes na aplicação de multa de 0,33% por dia de atraso na execução dos serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9%, conforme estabelecido na cláusula décima primeira do contrato (item 2.3.1 deste relatório). Tudo isto em grave infração à norma do art. 66 da Lei 8.666/93, que estabelece que o contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as normas avençadas.

**3.2.** Execução do contrato sem o acompanhamento de um fiscal, conforme se verificou durante a auditoria *in loco* (e conforme informado, passaram pela obra como fiscais: Arquiteta Mara, Engenheiro Arilton, Engenheiro Tito e, finalmente, o Engenheiro André Sabi), e, ainda que tenha sido recolhida ART em nome do engenheiro André Luiz Sabi, a portaria da sua nomeação é recente, de 20 de maio, foi emitida pela SDR e designa o engenheiro para fiscalizar TODAS as obras SOB SUA JURISDIÇÃO, sendo que obra está sob jurisdição da SED, o que contraria a cláusula quinta do Termo de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi

211  
43

Sub-Rogação (fl. 18) e a norma do art. 67 da Lei 8.666/93 (itens 2.3.1 e 2.3.2).

**3.3.** Emprego de telhas de fibrocimento de 6 mm de espessura numa área em que o projeto previa telha de aço zincada térmica tipo sanduíche, sem o devido termo de justificativa, em grave infração à norma do art. 66 da Lei 8.666/93 (itens 2.3.1 e 2.3.2).

O Relator determinou a realização da audiência (fl. 158), tendo sido o responsável cientificado por meio do Ofício TCE/DLC n. 12.517/2015 (fl. 159).

O Sr. Eduardo Deschamps, por meio da Sra. Greice Sprandel da Silva, Consultora Jurídica da Secretaria de Estado de Educação, apresentou justificativas às fls. 161-163 e juntou os documentos de fls. 164-192.

Após a juntada das referidas justificativas e documentos, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações apresentou o Relatório de Instrução Preliminar n. DLC-515/2015 (fls. 195-198), em cuja conclusão sugeriu o conhecimento do relatório, com a aplicação de multas ao Sr. André Luis Sabi, engenheiro fiscal responsável pela 6ª medição dos serviços de cobertura, em função do pagamento antecipado de despesa nos serviços de cobertura com telhas zincadas, tipo sanduíche, em violação ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, e pela omissão quanto à correção dos serviços de instalações elétricas, pavimentação, pintura, forro, etc, relativos ao Bloco Secundário; e ao Sr. Eduardo Deschamps, Secretário de Estado da Educação, pela falha na fiscalização contratual, contrariando o disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/93.

Foram sugeridas, ainda, a determinação à Secretaria de Estado da Educação para que demonstrasse a dedução do valor pago indevidamente atinente aos serviços de cobertura que não foram executados relativamente às medições vincendas e a correção dos quantitativos dos serviços previstos inicialmente.



Este Órgão Ministerial manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/38436/2015 (fl. 200), no qual apontou que a Área Técnica sugeriu a aplicação de multa ao engenheiro fiscal responsável sem que lhe fosse oportunizado o direito ao contraditório, de modo que se opinou preliminarmente pela realização de audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca das irregularidades apontadas nos itens 3.2.1 e 3.2.2 do Relatório de Instrução Preliminar n. DLC-515/2015 (fl. 197v).

O Relator, por meio do Despacho n. GAC/WWD-1915/2015 (fls. 201-201v) acolheu os termos em que se manifestou esta Procuradora, determinando à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações que procedesse à audiência do Sr. André Luis Sabi.

A audiência foi promovida por meio do Ofício TCE/DLC n. 21.115/2015 (fl. 203), porém em função de não ter alcançado êxito, conforme anotado pela Área Técnica (fl. 204), o Relator, no Despacho n. GAC/WWD-036/2016 (fls. 205-205v), determinou que se procedesse à citação por edital. A Secretaria Geral desse Tribunal de Contas expediu, então, o Edital de Audiência n. 014/2016 (fl. 206).

Em seguida, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações apresentou o Relatório de Instrução Preliminar n. DLC-194/2016 (fls. 207-207v) no qual pontuou o transcurso do prazo hábil sem que houvesse qualquer manifestação por parte do responsável, pelo que ponderou pela manutenção de todas as restrições e irregularidades referidas no relatório técnico anterior, sugerindo ao Relator a adoção da conclusão lá exposta.

Note-se que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente em questão está inserida entre as atribuições dessa Corte de Contas, consoante os dispositivos constitucionais, legais e normativos vigentes (arts. 70 e 71,



212  
#

inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; arts. 58 e 59, inciso IV da Constituição Estadual; art. 1º, inciso V da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; e art. 8º c/c art. 6º da Resolução n. TC-06/2001).

Passo, assim, à análise das irregularidades levantadas pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações.

### **1. Preliminarmente**

Conforme referido inicialmente, o responsável André Luis Sabi, em função de não ter sido encontrado por reiteradas vezes, foi notificado por meio do Edital de Audiência n. 014/2016 (fl. 206).

Por não ter se manifestado no prazo hábil, o responsável apontado incidiu na previsão legal do art. 15, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, a qual prescreve que "o responsável que não acudir à citação será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo".

### **2. Não cumprimento, por parte da contratada, do prazo de conclusão e entrega do projeto básico/executivo**

A presente irregularidade originou-se a partir da constatação, pela equipe de auditoria, de que apesar de a ordem de serviço ter sido emitida há mais de quatro meses, os serviços corriam em ritmo lento, bastante atrasados, levando em consideração que o prazo de execução das obras fora fixado em 240 dias.

Acerca deste apontamento, o responsável informou (fl. 163) que a empresa contratada teria apresentado os projetos para a Gerência de Infraestrutura de Florianópolis no prazo previsto, salientando que as aprovações junto ao Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária ainda estariam tramitando.



Apesar disso, não foram juntados aos autos quaisquer documentos hábeis a comprovar a apresentação dos referidos projetos por parte da Gerência de Infraestrutura de Florianópolis no prazo previsto.

Da mesma maneira ocorre em relação ao que consta da Comunicação Interna da Diretoria de Infraestrutura Escolar (fls. 180-181): os documentos que supostamente dariam suporte aos argumentos não foram juntados ao processo.

Ademais, no que diz respeito à afirmação apresentada de que a aprovação junto ao Corpo de Bombeiros ainda se encontraria em trâmite, mostram-se razoáveis a preocupação e o questionamento levantado pela Área Técnica (fls. 195v-196):

Pertinente ao projeto preventivo de incêndio, que é analisado no Corpo de Bombeiros, deve ser levado em consideração o seguinte:

Este projeto já deveria estar aprovado naquela Unidade antes de iniciar as obras de reforma. Entretanto, até o presente momento ainda se encontra para análise naquela corporação militar, conforme descreveu a Gerência de Infraestrutura.

Agora, passado algum tempo, e já com vários serviços pertinentes ao sistema preventivo de incêndio executados, pode ocorrer algum serviço já executado que esteja em desacordo com a aprovação dos projetos. Quem vai arcar com as despesas dos serviços já executados que deverão ser refeitos?

Desse modo, entende-se que não foi sanada a restrição inicialmente apontada, devendo, assim, a irregularidade ser conservada.

### **3. Ausência de fiscalização na obra**

A presente irregularidade originou-se a partir da constatação, pela equipe de auditoria, de que o contrato vinha sendo executado sem o acompanhamento de um fiscal e pelo recolhimento de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) em nome de André Luis Sabi, o qual fora designado para fiscalizar todas as obras sob sua



jurisdição quando, na realidade, a obra em análise estaria sob a jurisdição da Secretaria de Estado da Educação.

Acerca deste apontamento, o responsável apresentou, dentre os documentos, a já citada Comunicação Interna da Diretoria de Infraestrutura Escolar (fls. 180-181), na qual consta a declaração do Gerente de Infraestrutura da SEDR, Sr. Tito Tavares, de que teria havido "alguns transtornos durante o início da obra, provenientes da troca da Gerência de Infraestrutura" os quais teriam sido resolvidos com sua responsabilização pelo acompanhamento da obra.

Em que pesem tais justificativas, remanesce a irregularidade, sobretudo em função da incongruência entre a previsão e a efetiva nomeação do agente responsável pela fiscalização. Conforme apontado pela Área Técnica (fl. 196):

[...] constata-se que a unidade não possui condições de gerenciar as obras por ela contratada, demonstrando fragilidade no acompanhamento das mesmas, e que foram constatados pela equipe de auditoria desta divisão em outras obras que a SED está executando.

O Engenheiro Tito Tavares foi nomeado fiscal em **28.08.15**, conforme portaria da SDR da Grande Florianópolis, publicada no Diário Oficial, substituindo o Engenheiro Arilton Oscar Ângelo (fl. 182).

Na Sub Rogação, **Cláusula Quinta**, datada de **13.02.15** (fl. 18), prevê que a gestão e fiscalização relativas a este contrato serão realizadas por servidor devidamente designado pela Diretoria de Infraestrutura Escolar da Secretaria de Estado da Educação, nomeados através de portaria pelo Secretário de Estado da Educação.

Porém, conforme já relatado, a portaria nomeando o engenheiro Tito Tavares é da SDR da Grande Florianópolis e não da Secretaria de Estado da Educação, conforme documento remetido pela Unidade (fl. 182).

Desse modo, entende-se que não foi sanada a restrição inicialmente apontada, devendo, então, a irregularidade ser mantida.

**4. Emprego das telhas de fibrocimento de 6mm de espessura numa área em que o projeto previa telha de aço zincado, tipo sanduíche, sem o devido termo de justificativa**



A presente irregularidade originou-se a partir da constatação, pela equipe de auditoria, de que teriam sido utilizadas telhas de fibrocimento de 6mm de espessura numa área em que o projeto previa telha de aço zincado, tipo sanduíche, sem o devido termo de justificativa.

Dentre os documentos juntados referentes à 6ª medição (fls. 183-192) constam na terceira tabela de fl. 184 as informações referentes às "coberturas e proteções". Das informações dela extraídas, a Área Técnica elaborou os seguintes apontamentos (fls. 196v-197):

A fiscalização mediu todos os serviços com telhas zincadas - tipo sanduíche existentes na planilha (fl. 169), no montante de **R\$ 502.817,20**, equivalente a **100%** do contratado.

Neste total está sendo considerada a cobertura + estrutura metálica --> **R\$ 264.005,66 + R\$ 238.811,54** respectivamente.

Este valor pago correspondeu a **1.283,45m<sup>2</sup>** de área de cobertura, de acordo com a planilha.

Porém, constata-se que foram executados somente **880,00m<sup>2</sup>** deste serviço, conforme foi verificado em nova vistoria realizada no dia **10.09.15**, evidenciando pagamento de serviços não realizados pela empresa construtora. [...]

Os valores e quantitativos apresentados neste quadro foram os serviços efetivamente executados pela empresa (levantamento feito pela Equipe de Auditoria), diferentemente dos valores e quantitativos apresentados na 6ª medição da planilha (fls. 183 a 192).

Portanto, o valor que a fiscalização deveria pagar era de **R\$ 344.757,60** e não o valor de **R\$ 502.817,20**, perfazendo um valor pago a maior no montante de **R\$ 158.059,60**.

O ato praticado pelo engenheiro fiscal evidencia pagamento antecipado de despesa, infringindo os artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64, além de liquidação irregular.

Os serviços com telhas zincadas ocorreram somente no Bloco Secundário.

Sendo assim, como a obra ainda se encontra em andamento, determina-se à Secretaria de Estado da Educação que demonstre a devida compensação do valor medido e pago indevidamente na 6.ª medição, nas medições seguintes.

Além disso, deve a Secretaria de Estado da Educação refazer os quantitativos do Bloco Secundário nos demais serviços contratados, como instalações elétricas, pavimentação, pintura, forro etc., pois foi diminuída a área deste bloco, em face da locação do Ginásio de Esportes, que obrigou a Unidade a demolir parte deste bloco.





Trata-se de ponderações pertinentes e com as quais este Órgão Ministerial compactua, uma vez que a aplicação de material diverso do previsto inicialmente sem que sejam apresentadas justificativas, além de representar inobservância ao edital, pode configurar prejuízo financeiro à Administração Pública.

Desse modo, entende-se igualmente pela manutenção da irregularidade.

### 5. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se:

**5.1.** pela **IRREGULARIDADE**, na forma do art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, dos atos analisados neste Parecer referentes às obras de reforma geral da E.E.B. Ivo Silveira, localizada no Município de Palhoça, as quais são objeto do Contrato n. 055/2014, celebrado inicialmente entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional (SEDR) da Grande Florianópolis e a Construtora De Angelo Ltda. e posteriormente sub-rogado à Secretaria de Estado da Educação.

**5.2.** pela **APLICAÇÃO DE MULTAS**, na forma do art. 70, incisos I e II da Lei Complementar Estadual n. 202/2000:

**5.2.1.** ao **Sr. André Luis Sabi**, em razão das irregularidades apontadas nos itens 3.2.1 e 3.2.2 da conclusão do Relatório de Instrução Preliminar n. DLC-515/2015 (fl. 197v);

**5.2.2.** ao **Sr. Eduardo Deschamps**, em razão da irregularidade apontada no item 3.3 da conclusão do Relatório de Instrução Preliminar n. DLC-515/2015 (fl. 197v);



**5.3.** pelas **DETERMINAÇÕES** à **Secretaria de Estado da Educação** referidas nos itens 3.3.1 e 3.3.2 conclusão do Relatório de Instrução Preliminar n. DLC-515/2015 (fl. 197v);

**5.4.** pela **ASSINATURA DE PRAZO** sugerida no item 3.4 da conclusão do Relatório de Instrução Preliminar n. DLC-515/2015 (fl. 198).

Florianópolis, 21 de julho de 2016.



Cibelly Farias Caleffi  
Procuradora